



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 26/2024 - LEGISLATIVO

Ementa: Reserva percentual de vagas destinadas a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Mangueirinha.

Baixado para a Comissão

Justiça e Redação

Orçamento e Finanças

Políticas Públicas

Parecer Técnico

Jurídico

Contábil

Mangueirinha 08/04/2024

Responsável: [Assinatura]

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 29/04/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em SEGUNDA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 06/05/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

Retirado em ___/___/___, conforme Ofício n.º _____.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 26/2024

Reserva percentual de vagas destinadas a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Mangueirinha.

Art. 1º Acrescenta o artigo 5º-A à Lei Municipal nº 2.369, de 23 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. Nos processos seletivos simplificados destinados à contratação de pessoal por prazo determinado no âmbito do Poder Público Municipal, ficam reservados os seguintes percentuais de vagas:

- I - 10% (dez por cento) aos afrodescendentes;
- II - 5% (cinco por cento) aos que se autodeclararem indígenas.;
- III - 5% (cinco por cento) às pessoas com deficiência.

§ 1º. A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência, e o respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do certame e se efetivará no processo de contratação.

§ 2º. Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º. A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência dar-se-á durante todo o período de validade do processo seletivo e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
PROJETO DE LEI Nº 26/2024
Assinatura
04/04/24

2024



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§ 4º. O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.

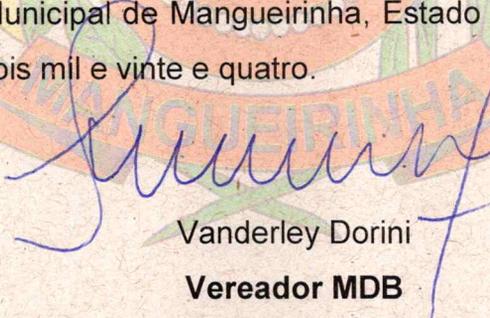
§ 5º. Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra, e indígena aquele que assim se declare, e que no ato da posse apresente declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas ou por documento emitido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que ateste a condição.

§ 6º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 7º. Serão consideradas as categorias de deficiência física, visual, auditiva, intelectual, transtorno do espectro autista e múltipla deficiência, conforme as definições dadas pelo Art. 5º do Decreto Federal 5296/2004, pelo Art. 1º da Lei Federal 12.764/2012 e pelo Art. 1º da Lei Federal 14.126/2021.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.


Vanderley Dorini

Vereador MDB





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora, e
Senhores Vereadores,

Trata-se a presente, de proposição legislativa que pretende incluir na lei municipal que dispõe sobre processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, a obrigatoriedade de reservar os seguintes percentuais de vagas: (i) 10% (dez por cento) das vagas oferecidas aos afrodescendentes; (ii) 5% (cinco por cento) aos que se autodeclararem indígenas; e (iii) 5% (cinco por cento) às pessoas com deficiência.

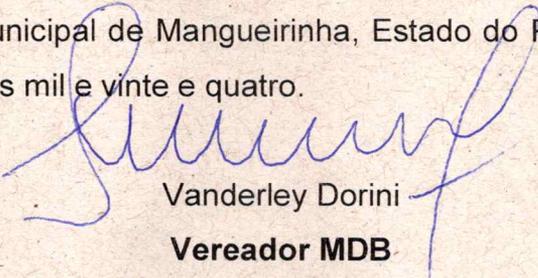
O presente projeto de lei se justifica pela necessidade de promover o acesso de indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados a empregos públicos através de cotas raciais que são consideradas uma forma de ação afirmativa para reverter o racismo histórico contra afrodescendentes e indígenas.

Outrossim, a proposição visa também reservar percentual de vagas a pessoas com deficiência, de forma a permitir a construção de uma sociedade mais inclusiva, buscando olhar para as pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, transtorno do espectro autista e múltipla deficiência.

Ademais, o presente projeto de Lei leva em consideração a Recomendação Administrativa de nº 002/2024, da Promotoria de Justiça de Mangueirinha, encaminhada por meio do ofício de nº 273/2024, referente ao Inquérito Civil Eletrônico nº MPPR-0083.24.0000006-3.

Portanto, considerando a relevância dos motivos aqui expostos, peço que o Projeto de Lei em tela seja aprovado por unanimidade por essa Egrégia Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.


Vanderley Dorini
Vereador MDB



Câmara Municipal de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 15/04/24 às 10 h 30 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 021/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 026/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.369/2023, COM O OBJETIVO DE RESERVAR PERCENTUAL DE VAGAS DESTINADAS A AFRODESCENDENTES, INDÍGENAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PROCESSOS SELETIVOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende incluir um dispositivo na Lei Municipal nº 2.369/2023, para o fim de prever percentual de vagas destinadas a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Mangueirinha.

Em sua justificativa, o proponente afirma, em resumo, que o objetivo da proposição, no que se refere aos afrodescendentes e indígenas, é promover o acesso de indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados a empregos públicos através de cotas raciais; bem como construir uma sociedade mais inclusiva, no que se refere às pessoas com deficiência.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa

Foy
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo alterar lei ordinária existente, para o fim de reservar percentual de vagas destinadas a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em processos seletivos para contratação



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

de pessoal por tempo determinado no Município de Mangueirinha, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local¹.

De mais a mais, conclui-se que se trata de política universalista, na forma de ação afirmativa, que atinge grupos sociais determinados, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas e/ou particulares.

Com efeito, a política pretendida acaba por prestigiar o princípio constitucional da isonomia, indo ao encontro do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186, quando decidiu pela constitucionalidade de reserva de vagas com base no critério étnico-racial no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior; bem como na ADC nº 41, ocasião em que reputou-se constitucional lei que reserva aos afrodescendentes percentual de vagas nos concursos públicos realizados no âmbito da administração pública federal.

Dessarte, sob os aspectos da conformidade material da proposta com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Paraná, assim como acerca da competência legiferante do ente municipal, não vejo óbices à tramitação da presente proposição.

No mais, também verifico que o presente projeto possui competência de iniciativa concorrente, ao passo que versa apenas sobre a previsão de cotas em processos seletivos simplificados, e se refere a uma fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público *lato sensu*, não invadindo, portanto, a competência exclusiva do Prefeito Municipal para editar leis que tratam de servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, dentre outros (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

Nessa ordem de ideias, vale destacar que, ainda que por analogia, tal entendimento prevalece inclusive no âmbito Supremo Tribunal Federal, ao passo que, de acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, a matéria relacionada a concurso público não

¹ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

se confunde com regime jurídico dos servidores públicos, de maneira a não caracterizar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por eventual afronta ao artigo 61, §1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição da República. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.

Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. STF. ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33.

Portanto, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para a alteração legislativa pretendida (projeto de lei ordinária) e observada a competência para sua iniciativa, a qual, como já mencionado, por exclusão, é concorrente, entendo que não existe óbice ao regular prosseguimento do Projeto de Lei em estudo.

No que tange à matéria de fundo, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame guarda conformidade material com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Paraná, bem como elegeu o expediente legislativo adequado (projeto de lei ordinária),



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo², não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 15 de abril de 2024.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha^D

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 024/2024
PROJETO DE LEI N.º 026/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reserva percentual de vagas destinadas a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende incluir um dispositivo na Lei Municipal nº 2.369/2023, para o fim de prever percentual de vagas destinadas a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Mangueirinha.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo reservar percentual de vagas destinadas a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Mangueirinha.

Com efeito, trata-se de ação afirmativa, que acaba por prestigiar o princípio constitucional da isonomia, indo ao encontro do entendimento Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186, quando decidiu pela constitucionalidade de reserva de vagas com base no critério étnico-racial no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior; bem como na ADC nº 41, ocasião em que reputou-se constitucional lei que reserva aos afrodescendentes percentual de vagas nos concursos públicos realizados no âmbito da administração pública federal.

Dessarte, sob os aspectos da conformidade material da proposta com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Paraná, assim como acerca da competência legiferante do ente municipal, não há óbices à tramitação da presente proposição.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também verifica-se que o presente projeto elegeu a forma adequada (projeto de lei ordinária), bem como possui competência de iniciativa concorrente, ao passo que versa apenas sobre a previsão de cotas em processos seletivos simplificados, e se refere a uma fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público *lato sensu*, não invadindo, portanto, a competência exclusiva do Prefeito Municipal para editar leis que tratam de servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, dentre outros (interpretação a *contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

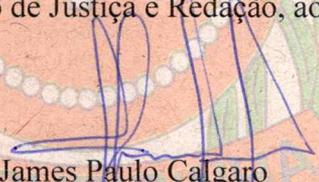
Portanto, conclui-se que a presente proposta legislativa, também sob o aspecto formal, está em consonância com a Constituição da República.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

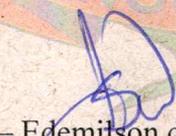
CONCLUSÃO DO VOTO

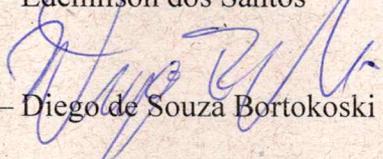
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.


James Paulo Calgaro

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 016/2024
PROJETO DE LEI N.º 026/2024
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Reserva percentual de vagas destinadas a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende incluir um dispositivo na Lei Municipal nº 2.369/2023, para o fim de prever percentual de vagas destinadas a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, as que acarretem responsabilidade ao erário.

No presente caso, observa-se que o intuito do projeto de lei é de reservar percentual de vagas a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por prazo determinado, traduzindo-se em ação afirmativa que visa possibilitar o acesso de determinados grupos em tais certames, superando desigualdades e/ou particularidades.

No mais, observa-se que a proposição não trará qualquer aumento de despesas ao Município de Mangueirinha

Portanto, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, não há qualquer impedimento à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

11/11

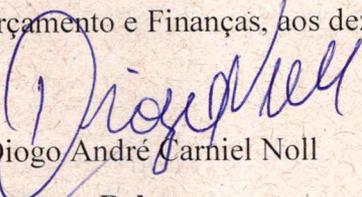


Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.


Diogo André Carniel Noll

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 004/2024
PROJETO DE LEI N.º 026/2024
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Reserva percentual de vagas destinadas a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende incluir um dispositivo na Lei Municipal nº 2.369/2023, para o fim de prever percentual de vagas destinadas a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável, haja vista que visa criar reserva de vagas com base no critério étnico-racial e de pessoas com deficiência no processo de seleção simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado, refletindo em relevante política pública de igualdade material e de inclusão.

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

13



Câmara Municipal de Mangueirinha

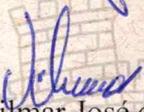
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.


Walmir Antônio Giordani

Relator


Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Cláudio Alexandre Monteiro Santos

